



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018

autor
Deputado Paulo Abi-Ackel

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 13, 17 e 23 da Medida Provisória nº 851, de 10 de setembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
II - organização gestora de fundo patrimonial – pessoa física ou jurídica destinada a atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão do patrimônio constituído e das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, na forma da Lei 8.313/91, notadamente em seu art. 5º, e do art. 216, §1º, da CF/88;

.....
IV - fundo patrimonial - conjunto de ativos de natureza pública ou privada instituído, captados na forma do inciso II, gerido e administrado pela organização gestora de fundo patrimonial com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;
.....”(NR)

“ Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas, para a consecução das suas despesas, na forma do art. 23, e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.
.....”(NR)

“Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de longo prazo a ser investido com objetivos de preservação de seu valor, de geração de receita e de constituir fonte regular e estável de recursos

para fomento das finalidades de interesse público previstas na presente Medida Provisória.

.....”(NR)

“ O art. 13.....

.....

XI – recursos advindos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), através do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista e regulamentada pela Lei 8.313-91, notadamente em seu art. 5º.

.....”(NR)

“Art. 17. A organização gestora de fundo patrimonial responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do fundo patrimonial.

“Art. 23. Constituirão despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

§1º – Também serão consideradas despesas da organização gestora de fundo patrimonial, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas necessárias para assegurar a conservação dos acervos materiais e imateriais, bem como a preservação da integridade e idoneidade administrativa e financeira dos seus administradores, dos proprietários e/ou possuidores dos bens que compõem os acervos materiais e imateriais, evitando sua perda ou dilapidação, não se aplicando ao presente caso as restrições previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta Medida Provisória.

§2º - Para que as despesas relacionadas no §1º sejam custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, deverão as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas reverterem patrimônio artístico ou cultural, ou afetarem sua propriedade, em favor da instituição apoiada, pelo montante equivalente ao aporte de recurso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção das regras atinentes à Lei 8.313/1991 na Medida provisória tem por Objetivo garantir que as fundações e/ou sociedades de produção e manutenção cultural tenham garantido seu efetivo fomento, que na atualidade não pode estar restrito a doações vindas de empresas sem fins lucrativos.

A garantia do efetivo apoio não só às fundações e/ou sociedades de incremento, manutenção e produção da cultura mas também aos seus criadores, bem como dirigentes, visa possibilitar sua continuidade e perpetuação no tempo, atendendo à finalidade de incentivo à cultura, que deve permear as gerações e se perpetrar no tempo.

Dessa forma, deve-se estender à todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, a possibilidade de aplicar parcelas e incentivos, ainda que de natureza meramente financeira, à produção e manutenção de projetos culturais, mesmo através da utilização do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART), na forma prevista na Lei 8.313-91, preservando-se e protegendo-se o patrimônio artístico e cultural brasileiro e dando-se a devida aplicação à previsão contida no §1º, do artigo 216, da Constituição Federal de 1988.

PARLAMENTAR